



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Penedo

Quarta-feira • 3 de Dezembro de 2025 • Ano XIII • Nº 4807

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Atos Administrativos 02 a 09



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Atos Administrativos



AVISO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE ALAGOAS
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS - CONISUL

Processo Administrativo nº 0008412/2024. Modalidade: Concorrência Eletrônica n.º 002/2025. **Objeto:** Contratação de empresa para a prestação de serviços especializados em gerenciamento, fiscalização, apoio técnico e desenvolvimento das atividades pertinentes a elaboração de projetos de engenharia e arquitetura, para execução de obras civis, vias públicas e de infraestrutura nos municípios do estado de alagoas, consorciados ou conveniados ao Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – CONISUL. **Critério de julgamento:** Técnica e preço. **Data e horário da sessão:** 09 de fevereiro de 2026, às 09h – Horário de Brasília. **Disponibilidade do Edital na íntegra nos sítios eletrônicos:** <https://www.gov.br/pncp/pt-br>, <https://transparencia.conisul.al.gov.br/homepage> e <https://bnc.org.br/>.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2025.

Caroline Machado Tavares Mendes
Presidente da Comissão de Contratação
Mat. nº 06

Av. Walter Ananias, 990 - Poço
CEP.: 57.945-000 | Maceió - Alagoas
CNPJ 18.538.208/0001-24



PROCESSO Nº 3231/2021

ASSUNTO: Decisão de pedido de reconsideração apresentado pela empresa DROGAFONTE, inscrita no CNPJ nº 08.778.201/0001-26.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela empresa DROGAFONTE, inscrita no CNPJ nº 08.778.201/0001-26, em virtude da decisão que negou procedência ao recurso administrativo apresentado. A decisão final ratificava a decisão proferida pelo superintendente deste Consórcio, que reconhecia a infração cometida na execução da Ordem de Fornecimento 252/2021, vinculada à Ata de Registro de Preços nº 09/2021, decorrente do Pregão Eletrônico nº 10/2020.

Em síntese, a empresa sustenta:

1. a necessidade de expedição de certidão ou comunicado formal de retenção dos valores descontados diretamente na nota fiscal;
2. a concessão de efeito suspensivo ao pedido de reconsideração, com base no Decreto Estadual nº 104.438/2025;
3. a impugnação ao valor da multa, sob o argumento de que deveria haver cálculo proporcional conforme o atraso de cada item;
4. e, por fim, a ocorrência de força maior e culpa de terceiros (pandemia) como causas excludentes de responsabilidade.

Ressalta-se que, por se tratar de pedido de reconsideração em que grande parte da matéria já foi amplamente analisada nas decisões anteriores e nos pareceres que as fundamentam, a presente decisão apresentará breves considerações sobre cada ponto suscitado e, ao final, apreciará de forma específica os pedidos formulados pela empresa.

II – ANÁLISE DAS RAZÕES SUSTENTADAS PELA EMPRESA

II.1 - Do pedido de certidão ou comunicado de retenção:

Conforme se verifica à fl. 210 dos autos, já foi encaminhada à empresa notificação formal emitida pelo Setor Financeiro do CONISUL, por meio de comunicação eletrônica (e-mail), informando expressamente sobre a retenção do valor da multa efetuada diretamente em nota fiscal específica.

Assim, resta demonstrado que a empresa foi devidamente cientificada do valor retido.

Av. Walter Ananias, 990 - Póço
CEP.: 57.025-510 | Maceió - Alagoas
CNPJ 18.538.208/0001-24



Não obstante, caso haja necessidade de documento formal complementar, nada impede que a interessada solicite diretamente ao Setor Financeiro a emissão de declaração específica contendo as informações sobre a retenção; um pedido de reconsideração não se mostra, no presente caso, a via ideal para tal pleito, já que sequer houve recusa administrativa do pedido.

II.II - Do pedido de efeito suspensivo:

A empresa pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao pedido de reconsideração, com fundamento no Decreto Estadual nº 104.438/2025.

Entretanto, tal pretensão não encontra respaldo jurídico. O CONISUL, na qualidade de consórcio público intermunicipal, não se submete aos decretos regulamentadores do executivo estadual, mas sim ao ordenamento jurídico federal e às normas internas editadas pelo próprio Consórcio.

O Decreto Estadual nº 104.438/2025, por sua vez, é norma de caráter infralegal e restrita à Administração Direta e Indireta do Estado de Alagoas, não possuindo aplicabilidade automática a entidades autárquicas intermunicipais.

Além disso, não há previsão normativa no âmbito do CONISUL que atribua efeito suspensivo automático ou discricionário ao pedido de reconsideração, o qual tem natureza meramente devolutiva e revisional, limitando-se à reavaliação de eventuais omissões, contradições ou erros materiais.

Assim, o pedido de efeito suspensivo deve ser indeferido, por ausência de amparo legal e por incompatibilidade com o regime jurídico aplicável ao Consórcio.

II.III - Da impugnação ao valor da multa:

A empresa alega que o cálculo da multa deveria ter sido feito de forma proporcional, considerando o atraso individual de cada item entregue.

Ocorre que tais razões não foram apresentadas em nenhuma fase da instrução processual, ainda que a empresa tenha tido acesso prévio ao cálculo preliminar da multa e às respectivas planilhas. Dessa forma, a alegação encontra-se preclusa, pois o momento oportuno para contestação de tais critérios já se exauriu e houve, neste caso, coisa julgada.

Não obstante, a forma do cálculo foi devidamente abordada e explicada no parecer que fundamenta a decisão final. A metodologia aplicada segue o entendimento consolidado do CONISUL, expresso no tópico II.IV do referido Parecer, cujo trecho pertinente assim dispõe:

Importante ressaltar que a parcela a ser considerada como "inadimplida" é aquela prevista na respectiva ordem de fornecimento, pois é esse o instrumento contratual que formaliza a obrigação de entrega de uma parte

Av. Walter Ananias, 990 - Peco
CEP.: 57.025-510 | Macció - Alagoas
CNPJ 18.538.208/0001-24



específica do total previsto na ata de registro de preços. Dessa forma, não se pode considerar entregas parciais dentro de uma ordem de fornecimento -- que já representa apenas uma fração do todo -- com o objetivo de reduzir o cálculo dos dias de atraso, visto que a obrigação somente se considera adimplida com a entrega integral do pedido nela estabelecido.

Desse modo, tudo o que não for entregue no prazo é considerado parcela inadimplida, sendo os dias de atraso contabilizados até a entrega do último produto. No caso dos autos, a empresa somente finalizou as entregas em 29 de setembro de 2021, conforme relatório juntado às fls. 93/100, totalizando mais de 30 dias de atraso.

Esse entendimento, já adotado reiteradamente em decisões anteriores, não pode ser revisto em sede de pedido de reconsideração, pois este instrumento não é destinado à rediscussão de critérios interpretativos amplamente discutidos no curso processual.

II.IV - Da alegação de força maior e culpa de terceiros (pandemia):

As justificativas apresentadas pela empresa acerca da pandemia e de suposta responsabilidade de terceiros já foram integralmente examinadas no curso da instrução e tratadas de forma expressa no tópico II.III do Parecer que fundamenta a decisão final.

Conforme ali exposto, não restaram comprovados os alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da responsabilidade contratual, razão pela qual não há novos elementos que justifiquem a revisão do entendimento anteriormente adotado.

III - DA ANÁLISE DOS PEDIDOS ESPECÍFICOS

Ao final do pedido de reconsideração, a empresa formulou requerimentos específicos, os quais passam a ser examinados conjuntamente, para fins de clareza e sistematização:

- Quanto ao pedido de comunicação da retenção de valores, reitera-se que a empresa já foi notificada formalmente por e-mail enviado pelo Setor Financeiro, constando nos autos a respectiva comprovação. Contudo, poderá solicitar nova declaração ao setor competente, caso entenda necessário para seus registros internos.
- No tocante aos critérios de cálculo da multa, reafirma-se que a metodologia utilizada observou parâmetros objetivos e uniformes, aplicados de forma isonômica a todos os processos sancionatórios do Consórcio, conforme entendimento administrativo consolidado. Ademais, a oportunidade para impugnação da metodologia de cálculo ocorreu na fase instrutória, não sendo possível reabrir tal discussão nesta etapa.

Av. Walter Ananias, 990 - Poço
CEP.: 57.025-510 | Maceió - Alagoas
CNPJ 18.538.208/0001-24

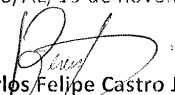


- Quanto à alegada nulidade por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, o histórico processual demonstra que a empresa teve pleno acesso aos autos sempre que solicitado, teve prazos renovados para apresentação de defesa e, segundo registros internos, seus representantes foram atendidos presencialmente em oportunidades distintas, o que afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa.
- Por fim, quanto à proporcionalidade da penalidade, cumpre destacar que a multa aplicada observou rigorosamente os critérios previstos no edital e na legislação de regência, sendo incompatível com os princípios da isonomia e impessoalidade a substituição por advertência em casos análogos, em que situações idênticas resultaram na aplicação de multa.

IV -- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não se verificam elementos capazes de alterar a decisão anteriormente proferida, motivo pelo qual **nego provimento ao pedido de reconsideração, mantendo integralmente a decisão que julgou improcedente o recurso administrativo** e, por conseguinte, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 65.864,50 (sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), aplicada à empresa DROGAFONTE, inscrita no CNPJ nº 08.778.201/0001-26.

Maceió/AL, 19 de novembro de 2025.


Carlos Felipe Castro Jatobá Lins
Presidente do CONISUL

Av. Walter Ananias, 990 - Poço
CEP.: 57.025-510 | Maceió - Alagoas
CNPJ 18.538.208/0001-24



**TERMO DE ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0002324/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2024**

O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS - CONISUL**, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.538.208/0001-24, neste ato representado pelo Sr. Pedro Hermann Madeiro, nos termos do Decreto Regulamentador Conisul n.º 01/2024 e Lei Federal N.º 14.133/2021, resolve **ADJUDICAR e HOMOLOGAR** o presente processo licitatório executado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, autuado sob o **N.º 90009/2024** cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de correlatos e insumos para a saúde, conforme o Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90009/2024, por meio do [Portal de Compras Públicas](#), firmado entre o Consórcio Conisul e as empresas vencedoras do certame, para produzirem os efeitos legais e jurídicos. Assim, no termo da legislação vigente, fica o presente processo **Adjudicado e Homologado** em benefício das empresas, abaixo elencadas:

- **PURAH MEDICAL & CO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.345.933/0001-30, para o seguinte item: 115 e 120, pelo valor total de R\$ 4.059.063,66 (Quatro milhões, cinquenta e nove mil, sessenta e três reais e sessenta e seis centavos);
- **PHARMAPLUS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.817.043/0002-33, para o seguinte item: 237 e 238, pelo valor total de R\$ 12.301.078,80 (Doze milhões, trezentos e um mil, setenta e oito reais e oitenta centavos);

Maceió/AL, em 03 de dezembro de 2025.

Pedro Hermann Madeiro
Superintendente do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas - Conisul

Av. Walter Ananias, 990 - Poço
CEP.: 57.025-510 | Maceió - Alagoas
CNPJ 18.538.208/0001-24



PORTARIA Nº 29, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

Nomeia FRANCISCO DOUGLAS PONTES LOPES para exercer o cargo em comissão de Assessor II, e dá outras providências.

O Presidente do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS – CONISUL**, no uso de suas atribuições Estatutárias,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeado **Francisco Douglas Pontes Lopes**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 087.698.274-78, para exercer o cargo em comissão de Assessor II do CONISUL.

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2025.

CARLOS FELIPE CASTRO JATOBÁ LINS
PRESIDENTE

Av. Walter Ananias, 990 - Poço
CEP.: 57.025-510 | Maceió - Alagoas
CNPJ 18.538.208/0001-24



MUNICÍPIO DE PENEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº04/2025**

A Comissão Permanente de Contratação de Obras e Serviços de Engenharia, torna público o julgamento da documentação de habilitação da Concorrência Presencial nº 04/2025, cujo o **OBJETO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA CHECHE E ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO POVOADO TABULEIRO DOS NEGROS (FNDE CRECHE TIPO 2), MUNICÍPIO DE PENEDO/AL..** Foi declarada **HABILITADAS**, as empresas , MDM DOS SANTOS ENGENHARIA EIRELI, CNPJ Nº 17.872.922/0001-91 e ALIANÇA CONTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 09.066.964/0001-07 pois, atendeu todas as exigências de habilitação do instrumento convocatório. Informamos, ainda, que a partir desta data, fica aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para a interposição de recurso pelas empresas interessadas quanto à fase de análise de habilitação. Findo este prazo, e, não tendo sido interposto qualquer recurso administrativo relativo à esta fase, que se proceda, a realização da sessão de abertura de proposta de preços. Penedo/AL, 03 de dezembro de 2025. Sara Mendonça F. Lisboa das Chagas – Presidente COPEC.